

Ilustríssimo Senhor, Sidnei de Andrade, Pregoeiro do Departamento de Licitação da Fundação de Saúde de Americana – FUSAME.

Ref. **Pregão Presencial 30/19**

Procedimento Administrativo nº 000.981 de 02 de julho de 2019


P&P HIGIENE PROFISSIONAL EIRELI-EPP, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 20.628.716/0001-45, estabelecida e com sede no município de Monte Azul Paulista/SP – CEP 14.730-000, à Travessa Sebastião Pinto de Almeida, nº 28 – Centro, neste ato representada pela Sra. LARA SILVEIRA DE MELLO CHIARELLI PUGLIERI, brasileira, casada, empresária, portadora do CPF nº 368.050.638/41 e do RG nº 45.986.521-3/SSPSP., tempestivamente, vem, à presença de Vossa Senhoria), a fim de interpor

RECURSO ADMINISTRATIVO,

contra a decisão dessa digna Comissão de Licitação que inabilitou a recorrente, demonstrando os motivos de seu inconformismo pelas razões a seguir articuladas:

I – DOS FATOS

A **RECORRENTE** participou do certame, supra mencionado, com a mais estrita observância das exigências do edital, bem como, ratifica estar tecnicamente apta e ser competente para suprir as obrigações estabelecidas.



No entanto, o douto Pregoeiro julgou a RECORRENTE inabilitada sob a seguinte alegação “o Certificado do Responsável Técnico apresentado não guarda qualquer relação com a empresa licitante, porquanto no documento está contemplado um CNPJ distinto de outra empresa”

Completo ainda, o ilustre Pregoeiro, “que seguiu estritamente o edital item 5.17.1, por se tratar de armazenamento e transporte de produtos químicos”

Ocorre que, essa decisão não é coerente com a realidade fática ao status da RECORRENTE, como adiante ficará demonstrado.

II – DAS RAZÕES DA REFORMA

A Comissão de Licitação ao considerar a recorrente inabilitada sob os argumentos acima enunciados, incorreu na prática de ato manifestamente equivocado, senão ilegal.

Senão vejamos:

No edital não há qualquer vedação à atividade econômica dos licitantes, ou seja, indústria, distribuidores, representantes comerciais, etc...

A RECORRENTE conforme se comprova através do seu Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), bem como da sua Autorização de Funcionamento – SIVISA, tem como atividades precípuas o comércio atacadista e varejista de cosméticos, perfumaria e produtos saneantes domissanitários, em suma não é fabricante, não armazena e não transporta produtos químicos, é apenas uma distribuidora dos produtos da fabricante ARES QUIMICA LTDA – CNPJ/MF nº 08.059.417/0001-31.

De acordo com o Item nº 5.17.1 do Edital, dispositivo tido como violado, a RECORRENTE deveria juntar: *“Comprovação de registro ou inscrição do responsável técnico da licitante junto à entidade profissional fiscalizadora de sua atividade”*

Em atenção a essa exigência, a RECORRENTE apresentou documento expedido pelo Conselho Regional de Química, do fabricante “Ares Química Ltda” e do técnico em química “Matheus Fumeiro”, que são os responsáveis de fato pelos produtos, que a recorrente representa e que pretende fornecer a FUSAME.

A RECORRENTE, de boa fé, simplesmente apresentou os documentos do fabricante, inicialmente por se tratar de prática comum em outras relações comerciais, onde há que se comprovar a Capacidade/Responsabilidade Técnica dos produtos, não obstante, uma vez fiscalizada pelo Conselho Regional de Química, e de acordo com as suas atividades naquele ato auferidas, fora desenquadrada de registro ou exigência do mesmo, de acordo com o Relatório expedido pelo fiscal Eduardo Vitório de Souza Stuginsk, juntado nos autos, evidenciando que não pratica as atividades “químicas”.

Cabe ressaltar que por acordo entre a RECORRENTE (distribuidora) e a fabricante, ARES QUIMICA LTDA., seus pedidos são despachados via transportadoras comerciais, direto do seu parque fabril, ou seja, a recorrente não mantém estoque em sua sede, fato este que a desobriga da exigência de registro junto ao órgão fiscalizador – CRQ (Conselho Regional de Química), bem como a isenta da necessidade de um químico responsável.

Outro fato, que por analogia, leva a RECORRENTE a insurgir contra a decisão do pregoeiro, é com relação ao Registro dos produtos no Ministério da Saúde ou Declaração de Notificação, caso não haja necessidade do registro, ambos serão apresentados em nome do fabricante – Ares Química Ltda – empresa que os detém, fato também comum nas relações comerciais privadas e públicas.



Isto posto e juntados os documentos probatórios dos fatos alegados pela RECORRENTE, ressaltando a boa fé, a subordinação aos princípios que norteiam as licitações públicas, e em respeito a vossa senhoria e a FUSAME, na condição de distribuidora e não de fabricante cumpriu integralmente às exigências do edital.

III – DO PEDIDO

Pelos motivos expostos e devidamente comprovados, requer-se seja julgado provido o presente recurso, com efeito para que, reconhecendo-se o equívoco ou ilegalidade da decisão hostilizada, como de rigor, seja a RECORRENTE reabilitada e consequentemente declarada vencedora deste processo licitatório.

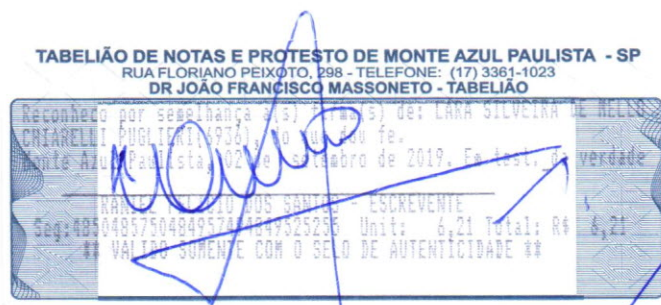
Nestes Termos

P. Deferimento

Monte Azul Paulista/SP., 29 de agosto de 2019



P&P HIGIENE PROFISSIONAL EIRELI
Lara Silveira de Mello Chiarelli Puglieri
Proprietária e Administradora



Raniel Felício dos Santos
Escrivente



Ilustríssimo Senhor, Sidnei de Andrade e equipe de apoio do Departamento de licitação da Fundação de Saúde de Americana - FUSAME

Referente: EDITAL DE LICITAÇÃO nº 31/2019

Modalidade: Pregão Presencial 30/19 (Procedimento Administrativo nº 000.981 de 02 de julho de 2019); **OBJETO:** fornecimento de materiais de consumo de lavanderia, com comodato dos dosadores automáticos e automação de 02 lavadoras de roupa de 120kg.

ECOLAB QUÍMICA LTDA, estabelecida no estado de São Paulo, Av. Gupê, 10.933, Jardim Belval, Barueri, CEP: 06422-120, inscrita no CNPJ nº 00.536.772/0001-42, neste ato representado pelo **Sr. Carlos Henrique Conti Junior**, Brasileiro, administrador de empresas, portador do CPF.: 278.952.028-39 e do RG 30.070.075-1, vem mui respeitosamente perante Vossa Senhoria, apresentar:

CONTRA RECURSO ADMINISTRATIVO

A favor da decisão da Comissão de Licitações que inabilitou a empresa P&P HIGIENE PROFISSIONAL EIRELI-EPP, por não ter atendido aos requisitos de habilitação estabelecidos no edital.



DOS FATOS DECORRENTES

No dia 28 de agosto de 2019, foi aberto processo licitatório a todos os interessados em participar do certame para fornecimento de materiais de consumo de lavanderia hospitalar, com comodato dos dosadores automáticos e automação de 02 lavadoras de roupa de 120kg, após a fase de lances, foi aberto os envelopes para habilitação das empresas participantes do certame.

Ao analisar os documentos apresentados a comissão de licitação, verificou que a empresa P&P HIGIENE PROFISSIONAL EIRELI-EPP, não atendeu ao requisito claramente especificada no edital em específico ao artigo **5.17 "A documentação relativa à comprovação da Capacidade Técnica consistirá em**

I – Comprovação de registro ou inscrição do responsável técnico da licitante junto à entidade profissional fiscalizadora de sua atividade;

A documentação apresenta pela empresa P&P HIGIENE PROFISSIONAL EIRELI-EPP, não apresentou o certificado de responsabilidade técnica referente ao químico responsável, o documento apresentado pela empresa P&P HIGIENE PROFISSIONAL EIRELI, foi o certificado de uma outra empresa, com um outro CNPJ.

Fato que este que a empresa P&P HIGIENE PROFISSIONAL EIRELI-EPP, descumpriu claramente um item do edital.

Vale ressaltar que ao participar do certame, automaticamente a empresa P&P HIGIENE PROFISSIONAL EIRELI, concorda com todos os itens solicitados no edital para habilitação dos participantes.



Destacamos ainda que em nenhum momento a empresa P&P HIGIENE PROFISSIONAL EIRELI-EPP, solicitou esclarecimentos ou solicitou a comissão de licitação impugnação do edital.

DAS RAZÕES

Em relação aos argumentos apresentados para Fundação de Saúde de Americana FUSAME, a Comissão de Licitação agiu de forma imparcial e seguiu rigorosamente as especificações de habilitação dos participantes constantes no edital.

Entendemos que os argumentos apresentados pela Comissão de Licitação são totalmente factíveis, pois o órgão se resguarda de todos os possíveis problemas que possam ocorrer durante o prazo de contrato.

Por se tratar de produtos químicos destinados a higienização de roupas hospitalares e esta requer um cuidado muito especial no que se refere a cuidados com a saúde e a garantia de os produtos, processos e procedimentos adotados atendem a todos os requisitos legais. A FUSAME é responsável pela correta pela correta higienização de roupas hospitalares.

Ao analisar o recurso contra a decisão da Comissão de Licitação da FUSAME, identificamos que a empresa P&P HIGIENE PROFISSIONAL EIRELI-EPP, informa que é um distribuidor porém não armazena e não transporta produtos químicos, ou seja a empresa P&P HIGIENE PROFISSIONAL EIRELI-EPP, não tem nenhuma participação no que se refere ao armazenamento, transporte e manipulação dos produtos por ela ofertado.



Mediante a esta colocação, podemos concluir que esta empresa P&P HIGIENE PROFISSIONAL EIRELI-EPP não tem as condições mínimas para assegurar ou assumir possíveis responsabilidades para caso ocorra algum problema com o armazenamento, transporte dos produtos ou tão pouco pelo resultado da higienização das roupas.

Caso ocorra algum problema com o transporte, armazenamento, manuseio de produtos químicos ou uma suposta contaminação da roupa do hospital; a FUSAME teria que acionar o responsável técnico do fornecedor para sanar o problema, no caso da empresa P&P HIGIENE PROFISSIONAL EIRELI-EPP não teria um responsável técnico que assine ou se responsabilize por sua empresa, uma vez que o que o responsável técnico por ela apresentado, pertence a empresa ARES QUIMICA LTDA, e esta pode alegar que a empresa ARES QUIMICA LTDA, vendeu o produto para P&P HIGIENE PROFISSIONAL EIRELI-EPP e que não tem responsabilidade sobre qualquer ato por ela praticado, seja no transporte, comercialização, ou responsabilidade por manuseio do produto. Deixando a FUSAME, sem qualquer respaldo técnico.

Para produtos químicos a legislação é bem criteriosa, quanto ao armazenamento, transporte e manipulação de produtos considerados perigosos, esta requer uma série de cuidados especiais como transporte em veículos autorizados para transporte de produtos químicos, funcionários treinados para lidar com emergências químicas entre outros.



PEDIDO

Diante dos argumentos acima mencionados e atendimento aos requisitos claros e específicos do edital e pelo entendimento as necessidades da FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAUDE DE AMERICA – FUSAME, a ECOLAB QUIMICA LTDA, vem manifestar a concordância com a decisão da Comissão de Licitação em inabilitar a empresa P&P HIGIENE PROFISSIONAL EIRELI-EPP, pelo fato da mesma não atender aos requisitos do Edital de Licitação nº 31/2019, na Modalidade: Pregão Presencial 30/19

Atenciosamente,

A handwritten signature in blue ink, appearing to be "CH Conti Junior".

Ecolab Química Ltda
Carlos Henrique Conti Junior
Gerente de Licitações




Pregão Presencial nº 30/2019 – Processo Administrativo nº 000.981/2019

Objeto de licitação: “Registro de Preços para fornecimento de materiais de consumo de lavanderia, com comodato dos dosadores automáticos e automação de 02 lavadoras de roupa de 120kg”.

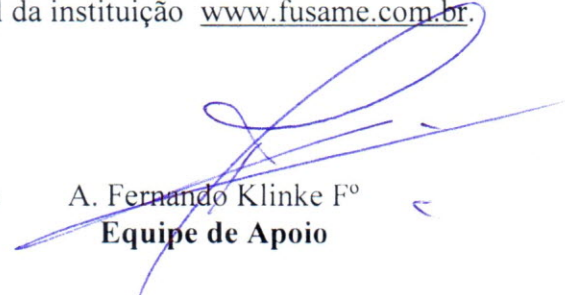
ATA DE JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Aos 05 (cinco) dias do mês de setembro do ano de dois mil e dezenove, às 10h30min, reuniu-se o Pregoeiro e Equipe de apoio da Fundação de Saúde do Município de Americana – FUSAME, a fim de examinarem o recurso interposto por P&P HIGIENE PROFISSIONAL EIRELI-EPP (fls. 341/344), instruída com os documentos de fls. 345/352, assim como as contrarrazões apresentadas por ECOLAB QUÍMICA LTDA. (fls. 356/360), ambos tempestivos. A empresa P&P HIGIENE PROFISSIONAL EIRELI-EPP alega, em síntese, que, *in verbis*, “(...) é apenas uma distribuidora dos produtos da fabricante ARES QUÍMICA LTDA. (...)”, e que “*não mantém estoque em sua sede, fato este que a desobriga da exigência de registro junto ao órgão fiscalizador – CRQ (Conselho Regional de Química), bem como a isenta da necessidade de um químico responsável*”. Em contrapartida, a licitante vencedora ECOLAB QUÍMICA LTDA. replica os argumentos da recorrente P&P HIGIENE PROFISSIONAL EIRELI-EPP, aduzindo, resumidamente, que a recorrente descumpriu o edital ao participar do certame, e em nenhum momento solicitou esclarecimentos ou impugnou o edital, asseverando ainda que não ostenta a empresa recorrente as condições mínimas para assegurar ou assumir possíveis responsabilidades caso ocorra algum problema com o armazenamento, transporte, manuseio de produtos químicos ou uma suposta contaminação das roupas hospitalares, até porque, segundo alega a contrarrazoante, a FUSAME teria que acionar o responsável técnico para sanar o problema, e considerando que a empresa P&P HIGIENE PROFISSIONAL EIRELI-EPP não tem um responsável técnico que assine ou por ela se responsabilize, uma vez que o que o responsável técnico por ela apresentado pertence a empresa distinta (ARES QUÍMICA LTDA.), a instituição (FUSAME) estaria desprovida de qualquer respaldo técnico. Por fim, argumenta a contrarrazoante, *ipsis litteris*, que “(...) Para produtos químicos a legislação é bem criteriosa, quanto ao armazenamento, transporte e manipulação de produtos considerados perigosos, esta requer uma série de cuidados especiais como transporte em veículos autorizados para transporte de produtos químicos, funcionários treinados para lidar com emergências químicas entre outros (...)”. Certo é que não houve nenhum desrespeito à legislação, e que, à luz do art. 12 do Decreto nº 3.555/2000 e do art. 41 da Lei nº 8.666/1993, **a recorrente deveria ter realizado pedido de esclarecimento ou mesmo impugnar as regras contidas no Edital oportunamente, porém quedou-se inerte**. Restou consignado na Ata de Sessão Pública realizada no dia 28/08/2019 (fls. 67/68), no campo “RECURSOS”, que a empresa P&P HIGIENE PROFISSIONAL EIRELI-EPP, através de seu representante devidamente credenciado para o ato, manifestou interesse em recorrer, suscitando que, “(...) Em face da exigência da ART do químico responsável da empresa, uma vez que a empresa fora desenquadrada durante a fiscalização do órgão responsável, entendemos estar desobrigados do cumprimento dessa exigência, fato a ser comprovado nas razões de recurso (...)”. O Pregoeiro, por sua vez, fez consignar que “(...) seguiu estritamente o edital – item 5.17, I –, por se tratar de armazenamento e transporte de produtos químicos (...)”. No ato da sessão pública do Pregão, a recorrente P&P HIGIENE PROFISSIONAL EIRELI-EPP apresentou envelope lacrado contendo os documentos habilitatórios, contudo, é inequívoco o fato de que deixou de fornecer a necessária comprovação de registro ou inscrição de seu responsável técnico junto à entidade profissional fiscalizadora de sua atividade, como exigido no inciso I, do subitem 5.17, do instrumento convocatório. A vencedora do certame (ECOLAB QUÍMICA LTDA.), por sua vez, apresentou, por ocasião da sessão pública do Pregão, da mesma forma, em envelope devidamente lacrado, todos os documentos exigidos (fls. 318/340), cumprindo rigorosamente o disposto no subitem “5.17” do Edital de Licitação, que dispõe: “5.17 - A

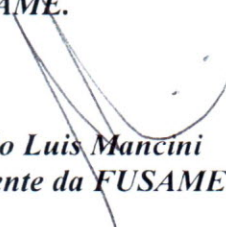
documentação relativa à comprovação da Capacidade Técnica consistirá em: I – Comprovação de registro ou inscrição do responsável técnico da licitante junto à entidade profissional fiscalizadora de sua atividade; II – Atestado de desempenho anterior (capacidade técnica), emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado em nome do licitante, comprovando a execução de serviços pertinentes e compatíveis com o objeto da licitação”. Reitere-se que a própria recorrente (P&P HIGIENE PROFISSIONAL EIRELI-EPP) deixou de apresentar, em tempo oportuno, qualquer impugnação ou pedido de esclarecimentos ao Edital, notadamente acerca da exigência contida no inciso I, do subitem 5.17, como faculta o subitem 7.6: “O prazo de impugnação do Edital pelos licitantes é de até 02 (dois) dias úteis antes da data designada para o recebimento das propostas, ou seja, até o final do terceiro dia útil que precede a data da abertura da sessão pública, devendo ser protocolada dentro do horário do protocolo, sendo que aquelas posteriormente apresentadas ou apresentadas desacompanhadas de documentos comprobatórios de representação não serão conhecidas”. Destarte, de rigor se concluir que, além de não se depreender qualquer ofensa à legislação que rege o procedimento licitatório, seria desproporcional e absolutamente ilegal a desclassificação da licitante vencedora, porquanto não verificada qualquer irregularidade ou vício, cuja decisão caracterizaria evidente ofensa aos princípios administrativos que regulam a matéria, em especial ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, que é corolário do princípio da legalidade, e que impõe à Administração e ao licitante a observância às normas estabelecidas no Edital. Por todo o exposto, o Pregoeiro, após estrita análise do processo, em especial do recurso interposto por P&P HIGIENE PROFISSIONAL EIRELI-EPP, bem como as contrarrazões apresentadas por ECOLAB QUÍMICA LTDA., decidiu por bem, em conjunto com a Equipe de Apoio, REJEITAR o recurso interposto por P&P HIGIENE PROFISSIONAL EIRELI-EPP. Nada mais havendo a deliberar, subscrevem a presente ata o Pregoeiro, em conjunto com a Equipe de Apoio, cujo documento será disponibilizado no portal da instituição www.fusame.com.br.


Sidnei de Andrade
Pregoeiro da FUSAME


Letícia Cristina S. C. Brito
Equipe de Apoio


A. Fernando Klinke Fº
Equipe de Apoio

Adoto, na íntegra, os fundamentos acima expostos para **JULGAR IMPROCEDENTE** o Recurso Administrativo interposto pela empresa “P&P HIGIENE PROFISSIONAL EIRELI-EPP”, **ADJUDICANDO** o objeto licitado à empresa ECOLAB QUÍMICA LTDA. Publique-se a presente decisão no site da FUSAME.


Sérgio Luis Mancini
Presidente da FUSAME